

Art. 5º I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Igualdade Formal vs. Igualdade Material

A doutrina divide o princípio da igualdade em duas vertentes principais:

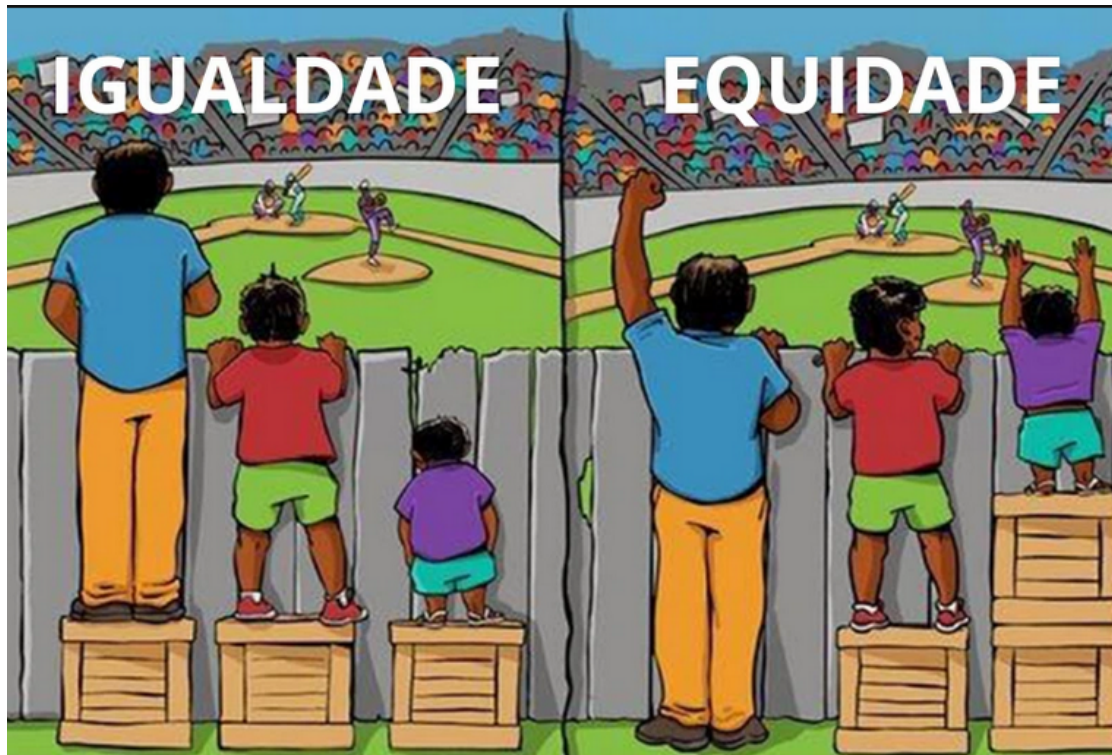
Igualdade Formal

É a igualdade consagrada pelo **liberalismo clássico**. Limita-se à aplicação uniforme da lei, dispondo que "todos são iguais perante a lei", sem distinção de qualquer natureza. Se a lei é a mesma para todos, todos têm os mesmos direitos. Não se observam as diferenças sociais ou econômicas dos indivíduos.

Igualdade Material (ou Substancial, Equidade)

Própria do **Estado Social**, esta vertente reconhece que a sociedade é desigual. Para garantir equidade real, não basta uma lei igualitária: é necessário que o Estado atue para equilibrar as disparidades. Ela remete ao conceito de Aristóteles de que deve-se tratar "igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades"

Analogia dos Caixotes



Imagine três pessoas tentando olhar por uma janela alta.

- **Pessoa A:** 1,50m
- **Pessoa B:** 1,80m
- **Pessoa C:** 2,00m

Se tivermos 3 caixotes para distribuir:

- **Igualdade Formal:** Entrega-se 1 caixote para cada um. A pessoa baixa ainda não alcança a janela; a pessoa alta, que já alcançava, fica ainda mais alta. A lei foi igual, mas o resultado foi injusto.
- **Igualdade Material:** Entregam-se 2 caixotes para a pessoa baixa, 1 para a média e nenhum para a alta. Todos conseguem ver a paisagem. O tratamento foi desigual para atingir um resultado igualitário.

Diferenciações Legítimas na Constituição

A própria Constituição de 1988, em busca da igualdade material, estabelece diferenciações legítimas para proteger grupos em situações específicas. Alguns exemplos são:

- Licença-maternidade (maior prazo) e Licença-paternidade.
- Regras de aposentadoria diferenciadas (idade/tempo de contribuição menor para mulheres).
- Serviço militar obrigatório (apenas para homens).
- Permanência de presidiários com seus filhos durante a amamentação conforme Art. 5º, L.

Essas distinções não ferem a isonomia, concretizando-a ao reconhecer particularidades biológicas e sociais.

Teste de Constitucionalidade (Celso Antônio Bandeira de Mello)

O jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** estabelece três parâmetros essenciais para analisar se uma lei que cria uma diferenciação é constitucional ou se é uma discriminação indevida. Para a diferenciação ser válida, é necessário observar:

1. **O elemento de discriminação:** Se o fator que está sendo utilizado para diferenciar é válido.
2. **A correlação lógica:** Se existe sentido lógico entre o fator escolhido e o tratamento desigual
3. **A compatibilidade constitucional:** Essa correlação está alinhada com os interesses protegidos pela Constituição.

O desrespeito a qualquer um desses pontos configura afronta à isonomia e privilégio inválido.

Ações Afirmativas

As ações afirmativas são políticas públicas de compensação. O objetivo é corrigir desigualdades históricas e promover oportunidades para grupos marginalizados, concretizando a igualdade material.

Cotas Raciais (ADPF 186)

Em 2012, o STF julgou a **ADPF 186**, considerando constitucional a política de cotas étnico-raciais na Universidade de Brasília (UnB). O fundamento é a correção de desigualdades históricas e promover diversidade. O Ministro Lewandowski destacou que essas medidas não são eternas, devendo durar o tempo necessário para corrigir a distorção (por isso, a legislação prevê revisões periódicas, como a cada 10 anos). A política também se estendeu aos concursos públicos (20% das vagas) e instituições de ensino técnico, abrangendo pretos, pardos, indígenas, quilombolas e PCDs.

PROUNI (Programa Universidade para Todos)

O STF também declarou a constitucionalidade do PROUNI (bolsas em faculdades privadas com foco em alunos de baixa renda). Há o favorecimento da inserção social, cumpre o dever do Estado com a educação (Art. 205) e não viola a autonomia universitária (pois a adesão das faculdades é facultativa), nem a livre iniciativa.

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)

A lei cria mecanismos específicos para coibir a violência doméstica contra a mulher. O STF entende que a lei é uma ação afirmativa necessária devido à vulnerabilidade histórica e física da mulher no contexto doméstico.